



Câmara Municipal

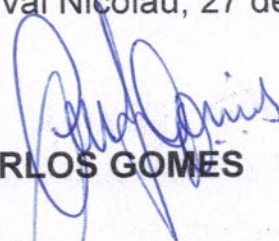
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 130/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta*– Institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação acerca do crime de perseguição (Stalking).

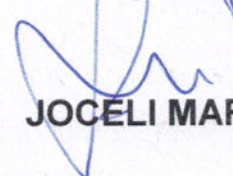
Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 130/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta-* Institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação acerca do crime de perseguição (Stalking).

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

20 03 2021
**APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 130/2021

“Institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação sobre o crime de perseguição (Stalking).”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação sobre o crime de perseguição (Stalking), a ser realizada anualmente no mês de março de cada ano.

Art. 2º - A semana instituída no art. 1º passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º - A Semana Municipal de Conscientização e Divulgação acerca do crime de perseguição (stalking) terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, a fim de que a sociedade discuta iniciativas de conscientização e prevenção em relação ao crime de perseguição no Município.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com empresas da iniciativa privada para realizar os eventos previstos no Art. 3º desta Lei, bem como contar com a colaboração de outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 5º - Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÕES

DATA, 07 12 2021

PRESIDENTE

13 03 2021
**APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

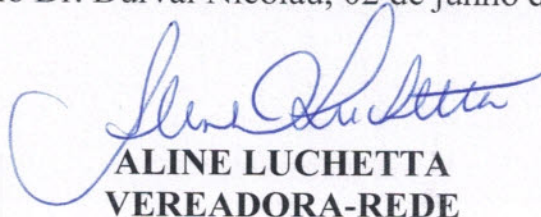
JUSTIFICATIVA:-.

Recentemente foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1369/2019, que criminalizou a perseguição, popularmente conhecido como stalking. Assim, deu-se origem ao crime de perseguição, com a promulgação e entrada em vigor da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2.021, acrescentando o Art. 147-A ao código penal brasileiro.

Infelizmente a pratica de Stalking é muito comum, tendo como principal vítima as mulheres, que são mais vulneráveis aos ataques dos perseguidores, muitas vezes ex namorados ou maridos que não aceitaram o fim do relacionamento.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 02 de junho de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 102/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 130/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação sobre o crime de perseguição (Stalking).”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 130/2021. INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING). COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 130/2.021 que “institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação sobre o crime de perseguição (Stalking).”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a instituição de semana municipal de conscientização sobre o crime de perseguição (stalking) em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a instituição de semana



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

municipal sobre a importância de determinado tema, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 130/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do



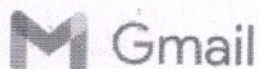
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523



Paulo Dias <procuradorsjbv@gmail.com>

Sua solicitação nº 15332-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

24 de junho de 2021 15:59

Responder a: igam@igam.com.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 15332-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

A matéria referida no texto projetado diz respeito a assunto de interesse local. Cumpre manifestação inicial, a fim de que não se perca de vista que ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário oficial de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O "calendário de eventos do Município" está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos constam das leis orçamentárias, atendendo às exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM elaborou textos em seus Informativos, destacando-se os seguintes:

- A aplicação do Calendário de Eventos.[1]
- Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.[2]

Os referidos textos seguem de forma complementar a esta Orientação Técnica, trazendo referências sobre cautelas a serem adotadas no planejamento dos eventos municipais.

Feitas as referências acima, constata-se que o assunto mencionado na proposição é de interesse local.

Deste modo, é preciso conferir se os eventos estão previstos nas leis orçamentárias, bem como deve-se verificar se o planejamento pode passar por alterações. Note-se que é recomendável a lei estabeleça os parâmetros, mas que o calendário seja editado por meio de decreto. Deste modo, se for necessária eventual adaptação no planejamento, não precisa passar por processo legislativo.

Assim, a Câmara pode dispor sobre data ou semana comemorativa, porém com o cuidado de não dispor sobre inclusão no calendário oficial de eventos. Tal disposição resulta em vício de iniciativa, consoante o previsto no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Deste modo, a inserção de eventos no calendário oficial de eventos cabe ao Poder Executivo, consoante se toma por exemplo o disposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que *"Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal."*[3]

Assim, tem-se duas situações, o calendário oficial de evento do Município a ser executado pelo Poder Executivo e um calendário de eventos com datas comemorativas e de mobilização, a exemplo da Capital que possui um calendário oficial de eventos e outro de datas comemorativas[4].

Desta forma, no entendimento deste Instituto, em se tratando de calendário oficial de eventos, a ser executado pelo Poder Executivo, tem-se o vício de iniciativa nos termos da jurisprudência colacionada, bem como Tema 917 do STF.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Ainda, no art. 3º do texto projetado há disposição autorizativa para o Poder Executivo, quando este não precisa de autorização para tais procedimentos.

Ocorre que há uma confusão especialmente em relação às leis autorizativas, pois estas precisam ter caráter autorizativo em decorrência de outras leis, devendo a autoridade pedir a autorização, não podendo se desviar o entendimento no sentido de entender que o Poder Legislativo pode criar leis autorizativas para questões que já estão autorizadas ou que delas não depende.

A longo do Manual de redação da Presidência da República[1] é feita menção dezenas de vezes às leis autorizativas, que são decorrentes de lei maior, a qual as exige. Assim, citam-se alguns exemplos que seguem grifados:

(...)

d) Pedido de autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do país por mais de 15 dias: Trata-se de exigência constitucional (Constituição, art. 49, caput, inciso III e art. 83), e a autorização é da competência privativa do Congresso Nacional. O Presidente da República, tradicionalmente, por cortesia, quando a ausência é por prazo inferior a 15 dias, faz uma comunicação a cada Casa do Congresso, enviando-lhes mensagens idênticas.

(...)

Pedido de autorização para operações financeiras externas (Constituição, art. 52, caput, inciso V);

(...)

Pedido de autorização para exonerar o Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, inciso XI, e art. 128, § 2º);

· Pedido de autorização para declarar guerra e decretar mobilização nacional (Constituição, art. 84, inciso XIX);

· Pedido de autorização ou referendo para celebrar a paz (Constituição, art. 84, inciso XX);

· Pedido de autorização para decretar o estado de sítio (Constituição, art. 137);

(...)

Pedido de autorização para utilizar recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual (Constituição, art. 166, § 8º);

Pedido de autorização para alienar ou conceder terras públicas com área superior a 2.500 ha (Constituição, art. 188, § 1º).

(...)

14.2.1 Reserva legal qualificada Além do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, caput, inciso II, da Constituição, o texto constitucional exige, de forma expressa, que algumas providências sejam precedidas de específica autorização legislativa, vinculada à determinada situação ou destinada a atingir determinado objetivo (reserva legal qualificada).

<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Outro exemplo é a autorização Legislativa para cumprimento do disposto no 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades** de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (...) (Grifou-se).

Assim, em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Outro cuidado, então, é não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.:

projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério) 27 28. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado "Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência", recomendando-se a leitura.

Realizadas estas observações, em que pese este Instituto entenda que não possa o Vereador inserir eventos no calendário Oficial de Eventos, sendo de planejamento do Poder Executivo, ademais, teria que ocorrer a alteração da lei originária com base no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, o TJSP admite a iniciativa legislativa em leis desta natureza.

Contudo, a viabilidade jurídica da proposição dependerá da exclusão do art. 3º, que traz obrigações para o Poder Executivo, ainda que de forma indireta.

Desta forma, recomenda-se a apresentação de substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] B823m Brasil. Presidência da República. Casa Civil Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. ISBN 978-85-85142-96-4 1. Redação oficial. 2. Língua portuguesa. 3. Técnica legislativa. I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Forster Júnior, Nestor José. III. Título.

[1] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-dr-paulo-a-aplicacao-do-calendario-de-eventospdf.pdf>

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-rita-de-cassia-fevereiro-cautelana-realizacao-de-eventos-comadvento-da-lei-n-13019pdf.pdf>

[3] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112481&base=baseMonocraticas>

[4] http://www2.portoalegre.rs.gov.br/turismo/default.php?reg=11&p_secao=264

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM



Parecer-IGAM-1.pdf

1454K

RESPOSTA À CONSULTA FEITA AO IGAM REFERENTE AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 130/2021 "Institui, no Município de São João da Boa Vista, a Semana Municipal de Conscientização e Divulgação sobre o crime de perseguição (Stalking)." Prezado, Venho pelo presente solicitar a emissão de orientação técnica sobre o projeto de lei do legislativo anexo, especialmente quanto a sua constitucionalidade.

A matéria referida no texto projetado diz respeito a assunto de interesse local. Cumpre manifestação inicial, a fim de que não se perca de vista que ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário oficial de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O "calendário de eventos do Município" está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido se todos os eventos estabelecidos constam das leis orçamentárias, atendendo às exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM elaborou textos em seus Informativos, destacando-se os seguintes:

- A aplicação do Calendário de Eventos.[1]
- Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.[2]

Os referidos textos seguem de forma complementar a esta Orientação Técnica, trazendo referências sobre cautelas a serem adotadas no planejamento dos eventos municipais.

Feitas as referências acima, constata-se que o assunto mencionado na proposição é de interesse local.

Deste modo, é preciso conferir se os eventos estão previstos nas leis orçamentárias, bem como deve-se verificar se o planejamento pode passar por alterações. Note-se que é recomendável a lei estabeleça os parâmetros, mas que o calendário seja editado por meio de decreto. Deste modo, se for necessária eventual adaptação no planejamento, não precisa passar por processo legislativo.

Assim, a Câmara pode dispor sobre data ou semana comemorativa, porém com o cuidado de não dispor sobre inclusão no calendário oficial de eventos. Tal disposição resulta em vício de iniciativa, consoante o previsto no §1º do art. 61 da Constituição Federal.

Deste modo, a inserção de eventos no calendário oficial de eventos cabe ao Poder Executivo, consoante se toma por exemplo o disposto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que "*Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de*

lemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.”.[3]

Assim, tem-se duas situações, o calendário oficial de evento do Município a ser executado pelo Poder Executivo e um calendário de eventos com datas comemorativas e de mobilização, a exemplo da Capital que possui um calendário oficial de eventos e outro de datas comemorativas[4].

Desta forma, no entendimento deste Instituto, em se tratando de calendário oficial de eventos, a ser executado pelo Poder Executivo, tem-se o vício de iniciativa nos termos da jurisprudência colacionada, bem como Tema 917 do STF.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Ainda, no art. 3º do texto projetado há disposição autorizativa para o Poder Executivo, quando este não precisa de autorização para tais procedimentos.

Ocorre que há uma confusão especialmente em relação às leis autorizativas, pois estas precisam ter caráter autorizativo em decorrência de outras leis, devendo a autoridade pedir a autorização, não podendo se desviar o entendimento no sentido de entender que o Poder Legislativo pode criar leis autorizativas para questões que já estão autorizadas ou que delas não depende.

A longo do Manual de redação da Presidência da República[1] é feita menção dezenas de vezes às leis autorizativas, que são decorrentes de lei maior, a qual as exige. Assim, citam-se alguns exemplos que seguem grifados:

(...)

d) Pedido de autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do país por mais de 15 dias: Trata-se de exigência constitucional (Constituição, art. 49, caput, inciso III e art. 83), e a autorização é da competência privativa do Congresso Nacional. O Presidente da República, tradicionalmente, por cortesia, quando a ausência é por prazo inferior a 15 dias, faz uma comunicação a cada Casa do Congresso, enviando-lhes mensagens idênticas.

(...)

Pedido de autorização para operações financeiras externas (Constituição, art. 52, caput, inciso V);

(...)

Pedido de autorização para exonerar o Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, inciso XI, e art. 128, § 2º);

· Pedido de autorização para declarar guerra e decretar mobilização nacional (Constituição, art. 84, inciso XIX);

· Pedido de autorização ou referendo para celebrar a paz (Constituição, art. 84, inciso XX);

· Pedido de autorização para decretar o estado de sítio (Constituição, art. 137);

(...)

Pedido de autorização para utilizar recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual (Constituição, art. 166, § 8º);

Pedido de autorização para alienar ou conceder terras públicas com área superior a 2.500 ha (Constituição, art. 188, § 1º).

(...)

14.2.1 Reserva legal qualificada Além do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, caput, inciso II, da Constituição, o texto constitucional exige, de forma expressa, que algumas providências sejam precedidas de específica autorização legislativa, vinculada à determinada situação ou destinada a atingir determinado objetivo (reserva legal qualificada).

<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Outro exemplo é a autorização Legislativa para cumprimento do disposto no 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades** de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (...) (Grifou-se).

Assim, em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Outro cuidado, então, é não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)^{27 28}. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”, recomendando-se a leitura.

Realizadas estas observações, em que pese este Instituto entenda que não possa o Vereador inserir eventos no calendário Oficial de Eventos, sendo de planejamento do Poder Executivo, ademais, teria que ocorrer a alteração da lei originária com base no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, o TJSP admite a iniciativa legislativa em leis desta natureza.

Contudo, a viabilidade jurídica da proposição dependerá da exclusão do art. 3º, que traz obrigações para o Poder Executivo, ainda que de forma indireta.

Desta forma, recomenda-se a apresentação de substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] B823m Brasil. Presidência da República. Casa Civil Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. ISBN 978-85-85142-96-4 1. Redação oficial. 2. Língua portuguesa. 3. Técnica legislativa. I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Forster Júnior, Nestor José. III. Título.

[1] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-dr-paulo-a-aplicacao-do-calendario-de-eventospdf.pdf>

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-rita-de-cassia-fevereiro-cautelasma-realizacao-de-eventos-comadvento-da-lei-n-13019pdf.pdf>

[3] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112481&base=baseMonocraticas>